ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10111.721457/2013-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10111.721457/2013-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-004.916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2019
Matéria	Interposição Fraudulenta
Recorrente	UT - UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/10/2010 a 29/02/2012

CESSÃO DE NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ENCOMENDANTE DIVERSO.

Apenas o fato de existirem negociações comerciais prévias à importação não é suficiente para a caracterização da cessão de nome na importação. Ausente demais comprovações, como a própria transferência prévia de recursos, não há como subsistir a imputação de penalidade.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

A solidariedade tributária estabelecida em lei pressupõe que a Fiscalização efetue a demonstração do fato e sua adequada subsunção à norma. Inexistente descrição de atos cometidos com excesso de poderes, ou mesmo o interesse jurídico comum, capazes de atrais a incidência das imposições legais, inviável a atribuição de responsabilidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-66.557**, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que assim relatou o feito:

> *Trata o presente processo de lavratura de auto de infração com crédito tributário apurado de R$ 14.439,07, montante equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas entre outubro de 2010 e fevereiro de 2012, com fulcro no art. 23, V e §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*
>
> *A autuação foi efetuada sob a certeza da existência da prática de interposição fraudulenta. A autoridade lançadora afirma que a Utilar, empresa integrante do grupo empresarial Mundo dos Filtros, participou de esquema para importação de mercadorias, na qual a operação aduaneira foi efetuada pela empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda por conta e ordem (declarada) da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. Entretanto, os recursos para a prática das importações eram fornecidos pelos reais adquirentes, empresas do grupo Mundo dos Filtros, que consolidavam seus pedidos para a importação. Segue diagrama para fins de visualização gráfica de modus operandi (fl. 197):*

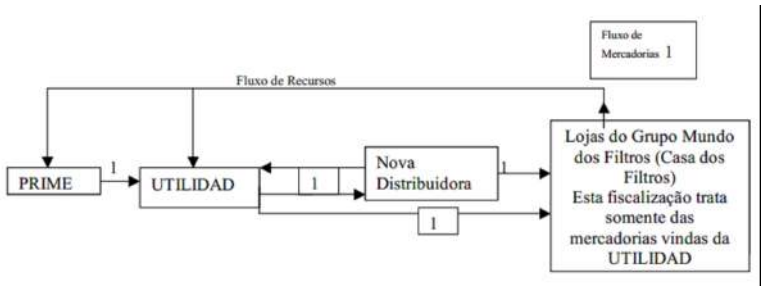

> *Compulsando o auto de infração, verifico que no polo passivo do presente processo encontra-se a Utilar. Entretanto, com base no art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966 c/c os art. 124, I e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) a sujeição passiva foi estendida conforme fls. 198 a 200:*

9.1- A empresa denominada **UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº **38.023.248/0001-40**, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como EPTG KM 07, CHÁCARA 53-A, ARTE VERDE, LOTES 4 E 5, COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES, TAGUATINGA, DF, CEP: 72.110-970.

9.2- O Sr. **RAPHAEL ANDRADE MOTHE**, sócio-administrador da empresa UTILAR - UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 705.672.121-49, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como SQN 405 BLOCO M APT 107, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70.846-130.

9.3- o Sr. **CLAUDISON DIAS BARBOSA**, sócio da empresa UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 430.687.071-53, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como FAZ FZ SUCUPIRA CH 24 LOTE 13, RIACHO FUNDO, DF, CEP 71.820-800.

9.4- A Srª **ADRIANA SIMÕES MOTHE**, ex-sócia-administradora da empresa UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA – ME, entre 9 de dezembro de 2009 e 12 de dezembro de 2012, inscrita no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 036.532.491-47, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como SHIN QL 9, 8 CONJ 3 CASA, LAGO NORTE, DF, CEP 71515-235.

9.5- A empresa denominada **UTILIDAD COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 10.449.088/0001-87, com endereço registrado na base de dados da RFB como SHIS, QI 26, CONJUNTO 13, CASA 21 PARTE, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - CEP: 71670-130.

9.6- a empresa denominada **PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ Nº 13.961.150/0001-03, sócia-administradora da empresa UTILIDAD, situada à SHC/AOS EA LOTE 05 TORRE A SN SALA 230 PARTE A – BAIRRO OCTOGONAL – BRASILIA/DF – CEP 70632-240. Empresa cujos sócios são: VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00 e FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20.

9.7- A empresa **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** CNPJ Nº 07.888.151/0001-77, com endereço registrado na base de dados da RFB como SHIS, QI 26, CONJUNTO 13, CASA 21 PARTE B, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF – CEP 71.670-130.

9.8- o Sr. **FELIPE DA COSTA COELHO**, CPF Nº 717.690.481-20, sócio-administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, residente à RUA PEREGRINO JUNIOR 380 BL 1 APTO 1 380 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO-RJ – CEP 22.631-460.

9.9- VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, sócio-administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD SQN 212 BLOCO B APTO 506 – BAIRRO ASA NORTE – BRASÍLIA/DF – CEP 70864-020.

9.10- DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, sócio-administrador da empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD AOS 04 BLOCO B APTO 114 – BAIRRO CRUZEIRO – BRASÍLIA/DF – CEP 70660-042.

9.11- O Sr. **EDMAR MOTHE**, ex sócio-administrador da empresa UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA – ME, e da empresa UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o nº 282.632.947-20, com endereço registrado na base de dados da RFB atualmente como SHIN QL 06 CONJUNTO 05 CASA 19, LAGO NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 71520-055.

Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal parte integrante do auto de infração, "A PRIME e a UTILIDAD são dos mesmos sócios (...) e funcionam no mesmo endereço. Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação" (fl. 20). Prossegue em fl. 23: "Pela análise econômico-financeira acima descrita fica evidenciado que a Utilidad e seus sócios não dispõe de patrimônio e capacidade financeira para sustentar sua operações no comércio exterior o que evidencia que tais operações sejam suportadas financeiramente por terceiros ocultos (...)".

Por tratar de assunto coincidente, o Auditor-Fiscal (AFRFB) autuante traz no corpo do relatório do presente processo análises realizadas no processo nº 10111.720547/2012-73. Analisando os processos de importação da Prime e/ou Utilidad, que encontravam-se organizados sob códigos CPP (códigos de processo interno), constatou-se reiteradamente que a Prime emitia documento denominado SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO para Mundo dos Filtros anteriormente ao registro da Declaração de Importação (DI). Colaciono uma das ocorrências retrocitada (fl. 28):

- **CPP 112 – DI nº 10/1769099-7, registrada em 07/10/2010.**

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na folha 285 do Anexo A.8 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 112-10), o tipo de produto (Coifas), a data (05/10/2010) e finalmente o **nome do cliente da empresa (Mundo dos Filtros)**. Ou seja, **dois dias antes do registro da DI**, **a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam**.

No tópico 2.6.4 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros".

O CPP 129B, referente à DI nº 11/0769488-6 traz mais uma evidência acerca da interposição (fl. 32):

> O mais importante é verificado na folha 176 do Anexo A.9, quando verificamos a existência de **uma planilha de distribuição dos fornos elétricos para cada uma das empresas pertencentes ao grupo do Mundo dos Filtros**. Este documento ainda destaca o número do processo interno criado pela PRIME (129-10B). **Estes fatos demonstram de maneira inequívoca que as empresas PRIME e UTILIDAD já sabiam que as mercadorias já se destinavam as empresas do grupo Mundo dos Filtros.**
>
> No tópico 2.6.4 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros".

Em alguns dos CPP também pode-se encontrar o documento denominado Estimativa de Custos. Colaciono observação relativa a tal documento encontrado em alguns dos processos, neste caso o CPP 276B.2-11 (fl. 36):

> O mesmo ocorre com o documento chamado de "ESTIMATIVA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO", na folha 85 do mesmo anexo, que demonstra todos os custos com a importação e outras despesas operacionais e que a empresa PRIME registra como cliente desta importação a empresa Mundo dos Filtros.

Quando analisa as alterações contratuais da Utilidad, o AFRFB tece algumas considerações acerca de Edmar Mothé (fl. 40):

> a) **Há a entrada na empresa, como sócio, do Sr EDMAR MOTHÉ, CPF Nº 282.632.947-20, que conforme já informado é proprietário das empresas** CAPITAL FILTROS E UTILIDADES DO LAR LTDA, CNPJ Nº 08.109.825/0001-50, SHOPPING FILTROS LTDA, CNPJ 02.810.923/0001-34, UNIVERSO DOS FILTROS LTDA CNPJ 02.823.324/0001-55, UNIVEX COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA, CNPJ 02.596.702/0001-05. Estas empresas como também já informado **são revendedoras de produtos sob a "bandeira" da marca Mundo dos Filtros, que são "clientes" de produtos importados por conta e ordem da empresa UTILIDAD o que reforça os indícios de que a UTILIDAD se presta tão somente a ocultar os reais adquirentes de fatos das mercadorias importadas pela mesma**.

Dois meses após Edmar ter ingressado como sócio da Utilidad, com aporte de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e detendo 25% de seu Capital Social, deixa a sociedade, constando como sócio-administrador entre 3 de agosto de 2011 a 30 de setembro do mesmo ano, quando se retirou.

Nesta mesma alteração contratual, a Utilidad promove aumento de seu Capital Social de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Todos os sócios integralizaram os valores em espécie, ou seja, depósitos em dinheiro, conforme cópias autenticadas dos comprovantes de depósito. Entretanto, com exceção de Edmar, os outros sócios efetuaram depósitos em quantia superior ao que era esperado. Destaca do relatório:

"O importante a destacar sobre os comprovantes de depósitos apresentados pela empresa UTILIDAD é que tais comprovantes são documentos que demonstram depósitos bancários, em

espécie, dos sócios para a empresa. Sem nenhum outro documento esta operação só comprova a efetiva integralização na data expressa no Contrato Social, mas não comprovam a origem lícita dos recursos e nem se efetivamente estes recursos vieram realmente dos sócios ou foram aportados por terceiros ocultos em seus nomes, ou seja, não demonstram a efetiva transferência dos sócios, por isto a empresa foi mais uma vez intimada a apresentar documentação tendente a demonstrar a origem lícita dos recursos, através da Intimação nº 008/2012. Vale ressaltar que no tópico '2.6 – CONTEXTUALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO' os sócios não possuem patrimônio declarado e nem capacidade econômica, apenas uma movimentação financeira não condizente com o patrimônio o que sugere que estes recursos com 'aparência de legalidade' na verdade são de terceiros ocultos."

Quanto aos recursos da sócia Prime Holding, a fiscalização demonstra que não há como se aferir sua origem. A Utilidad apresentou, conforme descrito, comprovante de depósito bancário em dinheiro no valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para demonstrar a integralização de sua cota no Capital Social. Entretanto, em análise de extratos bancários da Prime Holding, foi verificado que as integralizações de Capital Social desta são supostamente originárias de depósitos bancários efetuados por seus sócios, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em 30 de setembro de 2011 e R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 10 e 11 de outubro do mesmo ano. "Assim a fiscalização demonstra de maneira irrefutável que quem integralizou esses recursos na empresa UTILIDAD não foi este sócio (PRIME HOLDING), mas sim um terceiro totalmente oculto ao fisco".

O relatório fiscal prossegue e desqualifica a escrita contábil da Utilidad devido a uma infinidade de inconsistências entre notas fiscais e lançamentos contábeis, demonstrando estouros de caixa e de estoques e apresentando elementos demonstrativos de que empresta sua estrutura fiscal, documental, contábil e bancária para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas transações por ela registradas.

Quanto ao relacionamento com Edmar Mothé, apresenta análises de que em muitas operações foi repassada totalidade da receita de venda para Edmar:

A tabela 6 acima relaciona ainda outras tantas transferências que demonstram que a relação do Sr. Edmar Mothe com a empresa fiscalizada é de uma pessoa responsável pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD ditas como de sua própria importação nas Declarações de Importação registradas pela dupla PRIME COMERCIAL e UTILIDAD. Este financiador, Sr Edmar Mothe, é dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros que ficam ocultas em todas as importações registradas pela UTILIDAD e que esta fiscalização demonstra durante todo este Termo de Verificação Fiscal que são estas as empresas reais adquirentes ocultas de diversas importações registradas em nome da UTILIDAD.

Conclui em relação à Utilidad:

"Por tudo que foi demonstrado até agora, a empresa UTILIDAD só existe para o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pelas importações por ela realizadas. Isto foi comprovado de maneira detalhada quando da análise da capacidade econômica da empresa junto da análise da escrituração dos livros contábeis, dos extratos bancários e até quando da análise da integralização do capital social e dos seus aumentos. Ficou demonstrado que a empresa apresenta documentos simulados, com aparência de legalidade, com o único intuito de ocultar os verdadeiros financiadores e responsáveis pelas operações de importação."

Passando à análise dos reais adquirentes, são apresentadas constatações relativas a Mundo dos Filtros, que não é uma empresa, mas uma marca:

"Salvo exceções, cada uma de suas lojas tem um CNPJ diferente, com quadros societários diferentes ... todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra. Em praticamente todos os quadros societários há presença de alguém da família 'MOTHE'."

A própria Utilar teve como sócio original o Sr. EDMAR MOTHE, CPF 282.632.947-20, até a terceira alteração do contrato social, em dezembro de 2009, quando entrou na sociedade a Srª ADRIANA SIMÕES MOTHE, CPF 036.532.491-47, filha do Sr. EDMAR MOTHE, a qual posteriormente transferiu integralmente suas quotas, na quarta alteração contratual, para o Sr. RAPHAEL ANDRADE MOTHE, também filho do Sr. EDMAR MOTHE, e sócio atual da UTILAR.

A relação existente principalmente do Sr. EDMAR MOTHE, ex-sócio-administrador da UTILAR desde sua constituição até dezembro de 2009 e pai dos sócios administradores sucessores, com a empresa importadora das mercadorias revendidas pela UTILAR, e com a empresa que figurava como adquirente dos bens na importação, foi exaustivamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73.

A UTILAR nunca possuiu habilitação para operar no comércio exterior, mas é revendedora de mercadorias importadas pela empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 07.888.151/0001-77, sempre em operações declaradas por conta e ordem, em que constava como adquirente a empresa UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, CNPJ Nº 10.449.088/0001-87.

Razão Social	CNPJ
APL Artigos para o Lar – EPP	02578414000128
Alô Comércio de Filtros e Celulares Ltda - EPP - Matriz	05896548000185
Arte Filtros Ltda.	03595639000155
Arte Filtros Ltda. EPP Filial	03595639000236
Brasília Filtros Comércio Utilidades Ltda - EPP	37070083000103
Capital Filtros e Utilidades do lar Ltda - EPP	08109825000150
Casa dos Filtros Ltda – EPP	24948911000103
Center Filtros Comércio de Filtros e Utilidades Ltda - EPP	05992487000150
Filtrar Comércio De Artigos do Lar Ltda - EPP	03085565000107
Filtrolar Filtros e utilidades para o Lar Ltda. (Golás)	73715138000140
Filtrolar Ltda. EPP.	03970313000160
Filtros Norte Ltda – EPP	04001515000167
Filtros Água Limpa – Filial	02572316000264
Filtros Água Limpa Ltda – Matriz	02572316000183
MF Comércio de Filtros e Utilidades Ltda - EPP	03607421000173
Mega Filtros e Utilidades Ltda. EPP	12330244000111
Megalar Eletro e Utilidades	05246106000193
Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP - Filial	05246106000274
Mendes Utilidades para o Lar Ltda – EPP	03324024000194
Multi Eletro Ltda – EPP	04384399000102
Nova Distribuidora e Logística Ltda.	11437740000106
RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda EPP - Filial	08965314000211
RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda EPP- Matriz	08965314000130

Razão Social	CNPJ
APL Artigos para o Lar – EPP	02578414000128
Alô Comércio de Filtros e Celulares Ltda - EPP - Matriz	05896548000185
Arte Filtros Ltda.	03595639000155
Arte Filtros Ltda. EPP Filial	03595639000236
Brasília Filtros Comércio Utilidades Ltda - EPP	37070083000103
Capital Filtros e Utilidades do lar Ltda - EPP	08109825000150
Casa dos Filtros Ltda – EPP	24948911000103
Center Filtros Comércio de Filtros e Utilidades Ltda - EPP	05992487000150
Filtrar Comércio De Artigos do Lar Ltda - EPP	03085565000107
Filtrolar Filtros e utilidades para o Lar Ltda. (Golás)	73715138000140
Filtrolar Ltda. EPP.	03970313000160
Filtros Norte Ltda – EPP	04001515000167
Filtros Água Limpa – Filial	02572316000264
Filtros Água Limpa Ltda – Matriz	02572316000183
MF Comércio de Filtros e Utilidades Ltda - EPP	03607421000173
Mega Filtros e Utilidades Ltda. EPP	12330244000111
Megalar Eletro e Utilidades	05246106000193
Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP - Filial	05246106000274
Mendes Utilidades para o Lar Ltda – EPP	03324024000194
Multi Eletro Ltda – EPP	04384399000102
Nova Distribuidora e Logística Ltda.	11437740000106
RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda EPP - Filial	08965314000211
RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda EPP- Matriz	08965314000130

Shopping Filtros Ltda.	02810923000134
Universo dos filtros Ltda – EPP	02823324000155
Util Utilidades e Presentes Ltda - EPP	05883290000182
Utilar - Utilidades e Presentes Ltda.	12860384000100
Utilar Utilidades para o Lar Ltda - EPP	**38023248000140**
BM Filtros e Utilidades para o Lar Ltda EPP	10793734000129
Univex Comércio de Utilidades p/ o lar e presentes Ltda.	02596702000105
UNIAO COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA EPP	00755562000145
MUNDO DOS FILTROS LTDA EPP	12903473000188

Prossegue a análise, cotejando várias DI para demonstrar que a Utilidad adquire, por conta e ordem, diversos eletrodomésticos, repassando as mercadorias para empresas do grupo Mundo dos Filtros (incluindo a Utilar), normalmente no mesmo dia ou poucos dias após e com baixa agregação de valor (por vezes negativa), sendo que os preços praticados para cada um dos adquirentes sob a bandeira Mundo dos Filtros são os mesmos, independente de quantidades adquiridas.

O relatório fiscal empreende, então, análise detalhada por DI, na qual pretende demonstrar a prática fraudulenta de interposição, evidenciando trocas de correspondências eletrônicas entre funcionários das empresas Mundo dos Filtros e Prime, solicitações de numerário e repasses de valores diretamente entre estas empresas (pré e pós registro das DI), inclusive com destaque para Edmar Mothe como fonte pagadora de valores antecipados a Prime, além de notas fiscais relacionadas e proformas invoices encontradas no Escritório Central do Mundo dos Filtros.

Constam dos autos impugnações de UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, do Sr. RAPHAEL ANDRADE MOTHE, o sócio-administrador da empresa UTILAR, do Sr. CLAUDISON DIAS BARBOSA, o sócio da empresa UTILAR, da Srª ADRIANA SIMÕES MOTHE, ex-sócia-administradora da empresa UTILAR e do Sr. EDMAR MOTHE.

Edmar Mothé concentra sua defesa como segue: "O ponto fulcral em litígio concerne à inclusão do Impugnante entre os nomes dos corresponsáveis pelo crédito tributário exigido no processo administrativo ora debatido, o que é totalmente despropositado, pois, em verdade este jamais praticou atos de gestão durante o curto intervalo de tempo em que figurou no quadro de sócios da pessoa jurídica 'UTILIDAD'" (fl. 9.733). Alega nulidade por cerceamento de defesa, haja vista não ter sido cientificado do início da fiscalização sobre a Utilidad, o que não lhe oportunizou possibilidade "(...) de se explicar, de apresentar o histórico de sua passagem pela empresa fiscalizada (...)" (fl. 9.734). No mérito, afirma que não pode ser responsabilizado por eventos entre setembro de 2009 e fevereiro de 2012 se somente integrou o quadro societário da Utilidad entre os meses de agosto e setembro de 2011. Além disso, sua participação teria sido meramente documental, não tendo praticado no período atos de gestão da empresa. No afã de sua

defesa, no item 41 (fl. 9.739), confunde-se, talvez pensando tratar-se de outro processo no qual talvez também esteja se defendendo, ao afirmar

que não pode ser responsabilizado por um crédito tributário de mais de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), quando o crédito tributário lançado no presente processo monta a aproximados R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que uma vez integralizada a sua participação no capital social da Utilidad, somente poderia ser responsabilizado caso o Poder Judiciário entendesse pela desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que "(...) os auditores fiscais utilizaram-se apenas de ilações e presunções extraídas da imaginação fazendária, visando a imputar responsabilidade ao Impugnante (...)" (fl. 9.751). Pugna, pois, pela sua exclusão do polo passivo solidário.

A segunda impugnação, que alberga a CF Filtros e suas sócias, alega que, uma vez utilizados argumentos provenientes do Processo nº 10111.720547/2012-73, seu inteiro teor deveria ser disponibilizado para que não se configure cerceamento de defesa. No mérito, pretende ver reconhecido que as operações de importação realizadas pela Prime por conta e ordem da Utilidad não lhes alcançam, pois a CF Filtros somente teria efetuado, de boa fé, aquisição de parte dessas mercadorias, já devidamente nacionalizadas. Argumenta que Mundo dos Filtros é tão somente uma marca e que a CF Filtros é uma das empresas que utiliza tal marca. Entretanto, todas as empresas que a utilizam possuem "(...) personalidade jurídica e total independência e autonomia para exercer seu objetivo social, sendo irrelevante o fato de algumas possuírem em seu quadro societário pessoa física com algum grau de parentesco com Sr. Edmar Mothé, idealizador da marca" (fl. 9.760). Entretanto admite em seguida: "Especificamente com relação à empresa Utilidad, convém esclarecer que tal empresa foi indicada pelo Sr. Edmar Mothé, que realizou uma grande negociação para que todas as empresas que usam a marca 'Mundo dos Filtros' tivesse a mesma condição de compra, independentemente do volume" (fl. 9.761). Ainda, afirma que a legislação não prevê a sua inclusão na operação aduaneira pois "(...) o SISCOMEX não permite, não há campo a ser preenchido para que se inclua um 'adquirente do adquirente'" (fl. 9.766). Também alega a ausência de dano ao Erário e pleiteia relevação da pena de perdimento. As sócias pleiteiam sua exclusão do polo passivo solidário, inclusive repetindo literalmente os argumentos utilizados na impugnação de Edmar Mothé.

O contribuinte EDMAR MOTHÉ, CPF N° 282.632.947-20, protocolizou impugnação, alegando que:

De modo afrontoso e arbitrário, em flagrante violação aos ditames insculpidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, os Auditores da SRFB exorbitaram sua competência funcional ao enquadrarem a pessoa do Impugnante entre os sócios ditos "solidários". Para tanto, os agentes fazendários distorceram a realidade e articularam falaciosos argumentos no sentido de fazer crer que asoperações de importação da "UTILIDAD" teriam sido planejadas e

executadas com o intuito de propiciar a evasão de tributos devidos, mediante atos fraudulentos.

o DA NULIDADE DO FEITO QUANTO À PESSOA DO IMPUGNANTE O absurdo jurídico que é perpetrado pela Fiscalização resta evidenciado em seus próprios dizeres às fls. 134, item 8 "Solidariedade na aplicação da penalidade", do Termo de Verificação.

De uma breve leitura do exposto, depreende-se que o Impugnante não é passível de ser penalizado solidariamente por supostas irregularidades ventiladas ao longo do Auto de Infração, vez que a própria Fiscalização assume em sobredito item que entende ser cabível a responsabilização solidária dos sócios e o Impugnante não é sócio.

Evidente que esta forma de proceder, da parte da Fiscalização, caracteriza grave ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, que não se aplica somente à fase contenciosa do processo, mas deve prevalecer desde o início da ação fiscal.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

A notificação encaminhada para a empresa se manifestar em processo administrativo tributário não implica a presunção de que os sócios tenham ciência dos fatos que em tese acarretam a sua responsabilidade. Acaso cabível, essa presunção diria respeito ao próprio crédito tributário e não aos fatos que justificam a responsabilidade de terceiros, que devem ser claramente explanados e fundamentados.

No caso concreto, o Impugnante, na condição de ex-sócio, foi totalmente relegado ao esquecimento, descartado.

DO MÉRITO o O DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, QUANTO À PESSOA DO IMPUGNANTE - Das Premissas Fáticas Da Defesa Importa salientar, de início, que NÃO COMPETE ao Impugnante pronunciar-se com relação à defesa das pessoas jurídicas autuadas, seja pelo fato de não possuir poderes para tanto, já que sequer é sócio das empresas, seja porque desconhece a totalidade dos fatos narrados no auto de infração que não dizem respeito a si.

Em verdade, a Fiscalização não indicara no Auto de Infração quais seriam, em tese, as supostas infrações cometidas pelo Impugnante. Não fizera, tampouco, menção a sua pessoa durante o desenrolar dos fatos. Simplesmente o indicara como devedor solidário do crédito pretendido, considerando sua participação societária até 2012, olvidando-se dos princípios e garantias assegurados pelo ordenamento pátrio.

Mesmo não atestando, demonstrando e principalmente comprovando nenhuma conduta que pudesse, em tese, justificar a inclusão do Impugnante no polo passivo de referido Auto de

Infração, os auditores não hesitaram em imputar responsabilidade tributária "solidária" ao Impugnante, quando ao crédito exigido da empresa "UTILAR LTDA", à guisa de aplicação de penalidades pecuniárias por supostas fraudes, calculadas sobre a totalidade das operações de importação.

Tal responsabilidade solidária é INCABÍVEL no caso concreto do Impugnante, o que será provado de forma exaustiva ao longo da peça de defesa.

o DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

A empresa autuada é uma sociedade de responsabilidade limitada, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (Lei n.° 10.406/2002), em seus artigos 1.052 e seguintes.

Sobredita limitação relaciona-se, em verdade, à responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade, restrita ao valor integralizado de suas quotas. Ressalta-se, todavia, que todos os sócios são responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto essa não for cumprida em sua totalidade.

De tal entendimento infere-se que, após a integralização do capital, o acesso aos bens pessoais dos sócios somente pode ser cogitado se houver a comprovação da prática de atos realizados com excesso de poderes, os quais culminem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesem terceiros.

Além disso, o Impugnante nunca fora cientificado do início e do desenrolar da ação fiscal contra as pessoas jurídicas "UTILIDAD" e "UTILAR LTDA"; em nenhum momento anterior à lavratura do auto de infração foi convocado pelos agentes fazendários a prestar esclarecimentos quanto à sua situação de ex-sócio dessa empresa.

Só com o recebimento do auto de infração, via postal, tomou ciência da cobrança do crédito tributário e das acusações contra a sua pessoa, sendo tolhido de seu direito a ampla defesa.

Outro ponto a destacar é que o Impugnante nunca exerceu a administração da sociedade.

De forma precipitada, abusiva e despida de provas concretas, os atuantes afoitaram-se a lançar graves acusações contra o Impugnante, entre elas a "responsabilidade pessoal por infração" estabelecida no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional por intermédio de representação fiscal para fins penais.

Considerando o caso em tela, e com fulcro no art. 1.016 do CC, a posição jurídica dominante é de que o sócio-quotista que não exerce atos de Administrador e/ou não participa de deliberações em tese irregulares, das quais resultem transtornos para a empresa, tampouco responderá por ela com seus bens.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do STJ a respeito do assunto.

Não há no processo PROVAS DOCUMENTAIS de que ele tenha celebrado contratos, assinado cheques, assumido avais, fianças, ou outras obrigações em nome da pessoa jurídica, enfim, tomado medidas ou providências in concreto da administração da sociedade, por meio de atos ilícitos, exorbitando os poderes de administrador. A FISCALIZAÇÃO NADA COMPROVA.

Portanto, o alcance da responsabilidade de sócio de uma sociedade limitada está plasmada, em regra, pelo comando do artigo 52 do Código Civil, isto é, fica restrita ao valor de sua participação efetiva no capital social, devidamente integralizada, salvo na ocorrência da hipótese excepcional estabelecida no artigo 50 do Código Civil.

Da inteligência de sobredito preceito legal extrai-se que a desconsideração da personalidade jurídica somente será admitida quando for inconteste a prática de atos

exercidos com excesso de poderes, da parte dos sócios, além de ser imperiosa a observância de benefício de ordem, que prevê primeiramente o esgotamento dos bens da sociedade, para somente se cogitar do acesso aos bens do sócio se aqueles forem insuficientes.

Deve, pois, ser rechaçada de plano a aplicação da dita teoria, por meras suposições, sem o devido processo legal perante o Poder Judiciário transitado em julgado, único meio apto a definir a real extensão das responsabilidades dos sócios por atos comprovada e efetivamente praticados com excesso de poderes.

Vista essa primeira exceção à regra de responsabilidade pertinente à sociedade limitada, passe-se a examinar o tratamento da matéria no campo tributário, de forma a demonstrar sua inaplicabilidade ao caso concreto relativo à pessoa do Impugnante.

o DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO Conforme dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, dois podem ser os sujeitos passivos da obrigação tributária: o contribuinte propriamente dito e o responsável legal, previsão que possibilita a responsabilização de terceiros por uma obrigação tributária, utilizando-se, por exemplo, do instituto da solidariedade.

Prevê o art. 124 da cita Lei Complementar tributária que são solidariamente responsáveis (i) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e (ii) as pessoas designadas por lei, sendo essa solidariedade de fato (quando diversas pessoas tem interesse em uma situação que constitua o fato gerador em questão) ou de direito (quando decorre diretamente da lei).

Sobre a responsabilização de sócios quanto a obrigações tributárias de empresas, assim dispõem o artigo 134, inciso VII, e o artigo 135 do CTN. Anote-se que, na hipótese do artigo 134 do diploma legal retro citado, tal responsabilidade solidária

emerge em face da impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, cingindo-se, contudo, aos atos em que os sócios intervieram ou pelas omissões de que foram responsáveis.

As sociedades de pessoas, de acordo com entendimento do doutrinador Fábio Ulhôa Coelho são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. Já as sociedades de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societária (quotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte.

Tem-se que, para aferir se a sociedade limitada ostenta natureza jurídica de uma sociedade de pessoas ou de uma sociedade de capital, imperioso se faz analisar as disposições de seu contrato social, considerando as características dispostas em suas cláusulas.

Primeiramente, no caso em lide, pode-se observar que a "UTILAR LTDA" possui características de sociedade de capital, vez que seu objeto social não depende da personalidade de seus sócios. A atividade empresarial subsistirá mesmo quando de alteração no quadro societário, como inclusive ocorreu, antes e depois da passagem do Impugnante na sociedade.

Portanto, resta categoricamente afastada a aplicação do artigo 134 (inciso VII) ao caso de que ora se trata.

Mas para que reste devidamente caracterizada a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN, é mister a presença dos elementos fáticos - a apontar para a conduta específica praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - e pessoal.

Por isso é que as condutas tidas por infratoras devem ser comprovadas, não sendo válida a aplicação de mera presunção humana de descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações legais ou societárias.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do STJ a respeito do assunto.

No caso concreto ora discutido,insta ressaltar que a Impugnada limitou-se, de forma deveras lacônica, a mencionar e incluir o Impugnante no item 11 "SUJEIÇÃO PASSIVA", embora o Impugnante não mais faça parte do quadro societário de referida pessoa jurídica e mesmo quando desta participara, não o fizera com poderes de administrador.

Nessa condição, em nada contribuiu no tocante à prática de supostas irregularidades, em tese sustentada pela Fiscalização, o que impede sua convocação ao pólo passivo da aludida obrigação tributária.

Para que se pretendesse atingir o patrimônio particular dos sócios, com a finalidade de satisfação de obrigações tributárias pretensamente descumpridas pela "UTILAR LTDA", far-se-ia imperioso exaurir primeiramente o patrimônio da sociedade. Só posteriormente - e em sede judicial - poderiam ser apuradas as devidas responsabilidades dos seus sócios, respeitando-se o devido processo legal.

Repisa-se, por necessário que o Impugnante não praticou qualquer ato como administrador da "UTILAR LTDA". o OS AUDITORES SE VALERAM DE SIMPLES PRESUNÇÕES HUMANAS, SEM FUNDAMENTO LEGAL, PARA ATRIBUIR INJUSTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO IMPUGNANTE.

Os auditores fiscais utilizaram-se apenas de ilações e presunções extraídas da imaginação fazendária, visando a imputar responsabilidade ao Impugnante, quanto a supostas infrações à legislação tributária aduaneira, por ter figurado como SÓCIO DA EMPRESA UTILAR LTDA ATÉ 2012.

Cita o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de HUGO DE BRITO MACHADO e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS.

Em virtude dos princípios constitucionais e legais norteadores do Sistema Tributário Brasileiro, as presunções jurídicas podem ser utilizadas pelo legislador ordinário, desde que obedecidos os tipos estabelecidos pelo constituinte na Lei Maior, o que não se veri'fica no presente caso.

As presunções do homem ou meros indícios não são suficientes a embasar o procedimento administrativo que constitui o crédito tributário.

No caso concreto, as Autoridades Fiscalizadoras partiram simplesmente de ilações para, de forma tendenciosa, enquadrar o Impugnante como corresponsável pelo crédito tributário lançado.

O procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, ou a aplicação de penalidade pecuniária, jamais pode declarar a existência desta ou daquela ocorrência com base em meros indícios ou presunções do homem. Nem mesmo a lei pode conceber presunções sem os limites do suporte fático que dá consistência à exação tributária.

A jurisprudência administrativa clássica é dominante no sentido de que as presunções não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários.

Junta textos da Jurisprudência Administrativa a respeito do assunto.

III - DO PEDIDO Em face de todos os argumentos da defesa, sustentados na peça ora apresentada, requer, o Impugnante, seja

seu nome excluído do polo passivo solidário, quanto ao lançamento efetuado contra a pessoa jurídica "UTILAR LTDA COMÉRCIO DE FILTROS", por absoluta ausência de elementos que permitam comprovar ter praticado atos de administração em nesta empresa, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A contribuinte ADRIANA SIMÕES MOTHÉ, CPF n° 036.532.491-47, protocolizou impugnação, alegando o mesmo que EDMAR MOTHÉ, com exceção de que figura apenas como ex-sócia apenas da Utilar.

O contribuinte UTILAR LTDA COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA – EPP, em conjunto com seus sócios Raphael Andrade Mothé e Claudison Dias Barbosa, protocolizou impugnação, alegando, que:

Cumpre informar, de plano, que sobreditas importações foram realizadas pela empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (doravante simplesmente Prime), CNPJ 07.888.151/0001-77, na modalidade por conta e ordem da já mencionada empresa Utilidad, que posteriormente revendeu as mercadorias importadas para diversas empresas, dentre as quais encontra-se a Impugnante UTILAR LTDA.

De acordo com as informações dispostas nos autos, consta que a empresa Utilidad foi autuada pela prática de irregularidades em comércio exterior, Processo Administrativo Fiscal - PAF 10111.720547/2012-73, cujo teor parcial consta nos presentes autos, sem, contudo ter sido apresentada a íntegra do mencionado processo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa dos Impugnantes.

Por evidente, não caberia aos Impugnantes a defesa de outros autuados, seja no presente processo, seja no processo originário do presente feito; todavia, o

conhecimento de seu inteiro teor far-se-ia de suma importância, inclusive no que concerne a provas carreadas que permeiam a presente autuação.

Não há quaisquer provas de que os Impugnantes tenham praticado quaisquer irregularidades, mas ao contrário. O conjunto probatório carreado pela Autoridade Fiscal.

A autoridade Fiscal dolosa e parcialmente tenta criar um cenário negativo para aparentar que tratam-se as empresas que adquiriram da Utilidad de uma única pessoa jurídica, quando, em verdade são empresas com personalidade jurídica distinta, autônomas, independentes, que apenas compartilham dos mesmos fornecedores por uma estratégia comercial e não com intuito fraudulento.

Em nenhum momento foram apresentados quaisquer elementos aptos a demonstrar, tampouco a comprovar a suposta tentativa de burlar o Fisco; ou qual seria, em tese, a vantagem econômica percebida pela Impugnante UTILAR LTDA, já que todos os

tributos foram rigorosamente recolhidos, em observância à legislação de regência.

De um simples raciocínio lógico decorre a irrefutável conclusão que a nítida ausência de provas faz-se suficiente para afastar, desde logo, a ilegítima pretensão punitiva que recai sobre os Impugnantes.

o DA NÃO PARTICIPAÇÃO DOS IMPUGNANTES NOS ATOS TIDOS COMO IRREGULARES "Mundo dos Filtros" não é uma empresa específica, mas sim uma marca utilizada por diversas empresas distintas que exploram o mesmo ramo de atividade.

O fato é que cada uma das empresas possui personalidade jurídica e total independência e autonomia para exercer seu objetivo social, sendo irrelevante o fato de algumas possuírem em seu quadro societário pessoa física com algum grau de parentesco com Sr. Edmar Mothé, idealizador da marca.

Além do nome, a única característica comum na maioria das empresas é que elas adquirem as mercadorias dos mesmos fornecedores, alguns inclusive fabricantes nacionais, o que corrobora com a informação de que as empresas são varejistas e não importadoras.

A Impugnante UTILAR LTDA, que atua com a marca "Mundo dos Filtros" tem em suas atividades empresariais o foco nas vendas ao varejo.

Especificamente no que concerne à Utilidad, insta esclarecer que aludida empresa fora indicada pelo Sr. Edmar Mothé, que realizara uma grande negociação para que todas as demais empresas que usam a marca "Mundo dos Filtros" tivessem a mesma condição de compra, independentemente do volume.

Inicialmente, os produtos adquiridos do fornecedor Utilidad ostentavam marca com seu próprio nome, marca essa que foi bem aceita pelo mercado consumidor.

Posteriormente, passou-se a mesclar os mesmos produtos com outras marcas além da Utilidad, sempre mantendo o mesmo padrão de qualidade e baixo preço.

Fato é que os Impugnantes não importam mercadorias. A Impugnante UTILAR LTDA somente adquire produtos nacionais ou nacionalizados, não possui e não pretende possuir uma estrutura de importador.

Nos autos, a Autoridade Fiscal, incumbida do onus probandi, não demonstrara o exato fluxo financeiro de cada recurso empregado em cada importação, e nos casos em que o fez, apenas demonstrara que a origem dos recursos é lícita, bem como demonstrara que tais recursos lícitos encontravam-se disponíveis e foram efetivamente utilizados nas operações de comércio exterior das empresas importadoras. Nesta conduta, nada de ilícito a ser arguido pela Fiscalização.

Não se pode simplesmente apenar uma empresa que optara por adquirir de outras empresas legalmente constituídas, mediante a emissão de nota fiscal e comprovação do recolhimento dos tributos de importação (quando mercadorias importadas).

Não há como presumir que a Impugnante fora ocultada na operação, pois as mercadorias das importações em discussão não foram vendidas somente para ela, mas sim para diversas empresas, conforme consta no relatório fiscal. O simples fato de que a maioria dos bens foi vendida para empresas que ostentam a marca "Mundo dos Filtros" não significa uma ocultação.

Conforme exposto alhures, cada empresa que utiliza essa marca possui personalidade jurídica própria. Ademais, como se pode pretender falar em ocultação quando a na maioria dos bens adquiridos possui a marca do importador (Utilidad)?

E o mais importante que toda a formalidade que revestiu os negócios jurídicos legítimos, todos amparados por nota fiscal e demais documentação correlata, é o fato de que não houve qualquer ausência de recolhimento de tributos.

A Autoridade Fiscal alegara que a suposta ocultação visa a sonegação de tributos, mas tanto os Impugnantes como as empresas mencionadas (Utilidad e Prime) recolheram devidamente os tributos incidentes em suas operações.

Assim, não há que se falar em ausência de recolhimento tributário, negligência, omissão ou qualquer conduta dos Impugnantes no sentido de se ocultar do fisco. Não há que se falar em dano ao Erário. As notas fiscais emitidas pelo importador permitem saber para quem os bens foram vendidos, sendo, portanto, impossível manter-se oculto.

Por todos os ângulos em que se observe, não há como prosperar a pretensão fiscal.

A verdade real é que a Impugnante UTILAR LTDA é apenas uma dos diversos clientes da empresa Utilidad e as empresas não possuem vínculo que exclua a possibilidade de realizar negócios jurídicos com terceiros.

Se alguma irregularidade foi perpetrada na importação, os Impugnantes sequer teriam como saber, visto que não participam de nenhuma das etapas da importação; a empresa não produz no exterior, não adquire ou negocia as mercadorias no exterior, não embarca as mercadorias para o Brasil, não transporta as mercadorias do exterior para o Brasil, não realiza a nacionalização; ela apenas realiza a compra de mercadorias que já foram

nacionalizadas, de empresas idôneas, mediante emissão de nota fiscal e apresentação da documentação que comprove a importação regular. (ponto 39 da impugnação)

Nos casos em que adquiriu bens da empresa Utilidad, é verdadeira adquirente de boa fé. Não se pode pretender exigir que ela executasse as verificações típicas do poder público, fazendo uma investigação minuciosa de cada fornecedor em

cada compra. Sua obrigação legal restringe-se a adotar os procedimentos tidos como padrão no oredenamento.

o DA REGULAR OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES' Em que pese o fato de o Auto de Infração ser muito lacônico no tocante à operação de importação, cerne da questão e tema que mereceria uma melhor abordagem pela Autoridade Fiscal, percebe-se que houve uma desconsideração da operação realizada pela empresa Prime com a empresa Utilidad (importação por conta e ordem), como se tal operação servisse apenas e tão somente como uma espécie de "segundo nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas" (palavras da Impugnada).

Tal afirmação é fruto de uma imaginação fértil e apenas mostra a fragilidade da autuação, que deveria ser baseada na lei e nos princípios norteadores do direito.

No caso em tela, as operações realizadas pela empresa Prime,empresa regularmente habilitada no SISCOMEX, resumem-se na importação ostensiva dos bens, por conta e ordem da empresa Utilidad, que posteriormente revendeu as mercadorias importadas para diversas outras empresas, dentre as quais a Impugnante UTILAR LTDA.

Impende destacar que a empresa Utilidad atua na distribuição de eletrodomésticos, a maioria de marca própria, sendo imperiosa a sua presença nessa relação de importação.

Assim, como não há impedimento legal, não subsiste razão para excluir nem uma nem outra da relação de importação, já que do ponto de vista empresarial o resultado final tende a ser mais lucrativo. Trata-se do exercício da livre iniciativa.

Não se está aqui realizando uma defesa das empresas Prime e Utilidad; todavia, é imperioso destacar que o princípio da livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica sem intervenção estatal permite que o empresário conduza seus negócios.

Como não se trata de empresa importadora, as únicas cautelas exigíveis da Impugnante UTILAR LTDA são certificar-se de que as empresas são idôneas (e à época dos fatos não havia nada que desabonasse as empresas) e que a importação fora regular (fato atestado pelos Comprovantes de Importação emitidos pela Receita Federal do Brasil), além de exigir a emissão de nota fiscal (fato incontroverso, já que a presente autuação partiu de notas fiscais emitidas pela empresa Utilidad).

A Impugnante UTILAR LTDA apenas comprou e revendeu mercadorias que lhe interessava. Se eventualmente ocorreu algum tipo de irregularidade na importação, essa não foi perpetrada pelos Impugnantes, mas sim pelas empresas importadoras. (PONTO 55 da impugnação)

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Note-se o problema hipotético: uma importação será realizada pela empresa "A", que vai vender para a empresa "B", que por sua vez vai revender as mercadorias para a empresa "C". "C" não é cliente de "A". "A" vai registrar a Dl e obviamente tem que informar que "B" é o adquirente das mercadorias por si importadas. "A" não poderia declarar "C" como adquirente, pois estaria ocultando "B", por outro lado, declarando "B" como adquirente, ainda que saiba da existência de "C", não tem como declarar que "C" é adquirente de "B", POIS NÃO HÁ CAMPO ESPECÍFICO PARA INCLUIR TAL INFORMAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, NÃO HÁ BASE LEGAL QUE EXIJA A INCLUSÃO DESSA INFORMAÇÃO.

Se o intuito fraudulento fosse verdadeiro, não haveria recolhimento de tributos ou as empresas declarariam a importação como se fosse por conta própria. Ademais, empresas criadas com intuito de fraudar além de não pagarem os tributos, funcionam em locais afastados, mal possuem funcionários, mobiliário, etc.

O fato é que nos autos não há qualquer comprovação documental de fraude, nem mesmo de ocultação de quem quer que seja, há apenas um inconformismo com um modelo de negócios lícito, que respeitou as regras impostas pela lei.

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, merece a improcedência a presente ação fiscal.

o DA AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO Não obstante aos argumentos lançados, convém destacar a ausência de efetivo dano ao Erário.

A aplicação da pena de perdimento (convertida em multa pecuniária) pressupõe o efetivo dano ao Erário, que pode ser definido como uma ação ou omissão que acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres de órgão público.

Como se depreende da presente ação fiscal, os tributos incidentes nas operações de comércio exterior foram devidamente recolhidos tanto pela importadora ostensiva (Prime) como pela importadora Utilidad na qualidade de adquirente dos bens.

Sendo o perdimento de bens penalidade tão severa, violadora do princípio basilar garantidor da propriedade, só é passível de ser aplicada se o Erário efetivamente sofrer dano.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do STJ a respeito do assunto.

Os Impugnantes não enxergam a plausibilidade da aplicação da pena de perdimento convertida em multa no presente caso, simplesmente porque além de não haver ilegalidade nas operações realizadas, não houve insuficiência de recolhimento de tributos capaz de gerar efetivo dano ao Erário, de modo que a

pena restritiva de propriedade, convertida em multa pecuniária, é totalmente injustificada, mais ainda tratando-se de terceiro adquirente de boa- fé.

Por outro lado, se mesmo depois de todos os fatos esclarecidos e documentalmente comprovados prevalecer o entendimento das Autoridades Impugnadas, cabível a relevação da pena de perdimento, por ser medida mais razoável a ser tomada em casos como o presente.

Assim, indubitável a inaplicabilidade da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária por estarem ausentes os requisitos autorizadores destas sanções, como também pelo fato de que não é a medida a ser aplicada no presente caso, mesmo que se avente a possibilidade de haver alguma irregularidade.

o DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA A empresa autuada é uma sociedade de responsabilidade limitada -regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (Lei n.° 10.406), em seus artigos 1.052 e seguintes.

A terminologia "limitada" não significa exatamente que a responsabilidade da empresa por suas atividades é limitada. Sobredita limitação relaciona-se, em verdade, à responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade, restrita ao valor integralizado de suas quotas. Ressalta-se, todavia, que todos os sócios são responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto essa não for cumprida em sua totalidade.

Destarte tem-se que, integralizado o capital, as responsabilidades da empresa remetem-se ao patrimônio pertencente a ela, segundo disposto no contrato social. Isso porque a personalidade da sociedade é distinta da personalidade de seus sócios, sendo distinto o patrimônio econômico e jurídico de ambos.

De tal entendimento infere-se que, após a integralização do capital, o acesso aos bens pessoais dos sócios somente pode ser cogitado se houver a comprovação da prática de atos realizados com excesso de poderes, os quais culminem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesem terceiros.

Nos autos não há qualquer disposição ou provas de que a gestão dos sócios excedeu seus poderes, muito menos há lesão contra qualquer pessoa, inclusive com relação ao Erário.

Há no processo apenas PROVAS DOCUMENTAIS de que as empresas realizaram negócios jurídicos legítimos, sendo que A FISCALIZAÇÃO NADA COMPROVA DE ILÍCITO.

Portanto, o alcance da responsabilidade de sócio de uma sociedade limitada está plasmada, em regra, pelo comando do artigo 1.052 do Código Civil, isto é, fica restrita ao valor de sua participação efetiva no capital social, devidamente integralizada, salvo na ocorrência da hipótese excepcional

estabelecida no artigo 50 do mesmo Cânone, a qual admite superar a regra geral de responsabilidade quando se identifica aquele que praticar atos com excesso de poderes, daí resultando a responsabilidade pessoal do(s) infrator (es), ainda que o capital da empresa já tenha sido totalmente integralizado.

Logo, em sintonia com a jurisprudência pátria e com a doutrina majoritária, tem-se que, para se aventar a "desconsideração da personalidade jurídica" e acesso ao patrimônio particular dos sócios de uma sociedade limitada, é imprescindível a realização de

processo judiciário, pelo que se torna ilegal pretender caracterizá-la por mero ato administrativo da Fiscalização.

Quanto à hipótese de responsabilização constante do art. 135 do CTN é imperativo ressaltar, antes de tudo, que em que pese a discussão doutrinária a respeito do tema, a corrente dominante entende que a responsabilidade abarcada pelo art. 135 do CTN não possui o condão de excluir o verdadeiro contribuinte, sendo meramente subsidiária e não por substituição2, uma vez que o texto legal prevê a responsabilização do diretor, gerente ou representante legal das empresas mediante a prática de atos com excesso de poderes.

A norma contida no referido dispositivo é exemplo de causa sancionatória justificadora da existência da previsão legal de responsabilidade. Ou seja, a responsabilidade do terceiro dá-se em resposta (sanção) por ato DOLOSO praticado contra o Fisco e contra terceiros (no caso a sociedade de que faz ou fazia parte o sócio responsabilizado).

Junta textos da doutrina a respeito do assunto.

Assim, para que reste devidamente caracterizada a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN, é mister a presença dos elementos fáticos - a apontar para a conduta específica praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - e pessoal.

Por isso é que as condutas tidas por infratoras devem ser comprovadas, não sendo válida a aplicação de mera presunção humana de descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações legais ou societánas.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do STJ a respeito do assunto.

No caso concreto ora discutido, não há qualquer elemento que demonstre a conduta ilícita, individualizada, dos sócios da Impugnante UTILAR LTDA e para que se pretendesse atingir o patrimônio particular dos sócios, com a finalidade de satisfação de obrigações tributárias pretensamente descumpridas por qualquer das pessoas jurídicas mencionadas nos autos, far-se-ia imperioso exaurir primeiramente o patrimônio das sociedades. Só posteriormente - e em sede judicial - poderiam ser apuradas as devidas responsabilidades dos seus sócios, respeitando-se o devido processo legal.

Por todo o exposto, revela-se desprovida de quaisquer fundamentos fático-probatórios e jurídicos a desastrada iniciativa da Fiscalização, visando a imputar aos sócios da Impugnante UTILAR LTDA o ônus de responsabilidade tributária solidária, quanto ao crédito tributário constituído no presente processo.

o DO PEDIDO Destarte, ante os argumentos ora lançados e a ausência de provas que corroborem a tese fiscal, requerem os Impugnantes que seja a ação fiscal julgada improcedente, afastando-se as penalidades propostas no Auto de Infração em epígrafe.

Subsidiariamente, requerem a relevação da penalidade de perdimento, aplicando-se a multa de que trata o artigo 712 do Regulamento Aduaneiro, bem como a exclusão das pessoas físicas sócias da Impugnante UTILAR LTDA por absoluta ausência de elementos que permitam comprovar terem praticado atos de administração na referida empresa,

com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Conforme diligência efetuada, ficou confirmado que não foram apresentadas impugnações por Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda (CNPJ 10.449.088/001-87, baixado por inexistência de fato), Felipe da Costa Coelho (CPF 717.690.481-20), Prime Holding e Participações Empresariais Ltda (CNPJ 13.961.150/0001- 03), Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda (CNPJ 07.888.151/0001-77), Vinícius da Costa Coelho (CPF 010.408.991-10) e Daniel Chícrala Chaves de Oliveira (CPF 858.493.241-00):

Encaminho em anexo, para ciência, cópia do Despacho 27 da 24ª Turma da DRJ/SP que determinou, de ofício, diligência com o objetivo de esclarecer pontos relativos à apresentação de impugnação pelos sujeitos passivos/interessados supracitados, cujos resultados seguem abaixo:

Sujeito Passivo	Ciência	Tipo	Impugnação
Utilar Utilidades para o Lar Ltda. – ME	01/08/2013	Pessoal	Tempestiva
Raphael Andrade Mothe	01/08/2013	Pessoal	Tempestiva
Claudison Dias Barbosa	07/08/2013	Postal	Tempestiva
Adriana Simões Mothe	02/09/2013	Pessoal	Tempestiva
Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda	07/08/2013	Postal	Não apresentou
Prime Holding e Participações Empresariais Ltda	06/09/2013	Edital	Não apresentou
Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda	07/08/2013	Postal	Não apresentou
Filipe da Costa Coelho*	07/09/2013	Edital	Não apresentou
Vinicius da Costa Coelho	06/09/2013	Edital	Não apresentou
Daniel Chicrala Chaves de Oliveira	06/09/2013	Edital	Não apresentou
Edmar Mothe	01/08/2013	Pessoal	Tempestiva

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Após exame das defesas apresentadas pelos Contribuintes UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, RAPHAEL ANDRADE MOTHE, CLAUDISON DIAS BARBOSA, ADRIANA SIMÕES MOTHE, e EDMAR MOTHE, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/10/2010 a 29/02/2012

Descumprimento das normas relativas à importação por conta e ordem de terceiro. Dano ao Erário. Pena de perdimento. Multa substitutiva.

Restando comprovada na declaração de importação a ausência de informação sobre a real adquirente da carga, além da presença de recursos de terceiros na operação, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/76, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do § 1.º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, que é convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, no caso das mercadorias não serem localizadas ou que tenham sido consumidas, conforme § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/02.

Solidariedade Passiva.

Respondem pela infração quem quer que concorra para a sua prática, ou dela se beneficie, inclusive o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, nos termos do artigo 95, incisos I e V, do Decreto-lei 37/66, sendo solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, seja tributo ou multa, conforme disposto pelos artigos 121 e 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Subfaturamento.

Apurada fatura comercial de mesma numeração, assinada pelo próprio exportador estrangeiro, a qual descreve os mesmos produtos e com os mesmos quantitativos constantes da declaração de importação, porém com valor subfaturado em trinta por cento, temos configurado, além da fraude, o subfaturamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimados, os Contribuintes EDMAR MOTHE (fls. 17.729 e seguintes); UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME e CLAUDISON DIAS BARBOSA (fls. 17.743 e seguintes); RAPHAEL ANDRADE MOTHÉ e UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME (fls. 17.768 e seguintes); ADRIANA SIMÕES MOTHE (fls. 17.785 e seguintes) apresentaram Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Presidente da 1ª TO da 3º Câmara desta 3º Seção de Julgamento. Nos termos despacho de fls. 17.806 e seguintes, foi determinada, com a concordância dos respectivos Presidentes de Câmara e Seção, a remessa dos autos à minha relatoria em razão de conexão com o Processo nº 10111.720.547/2012-73 (Utilidad).

Por conseguinte, os autos foram a mim redistribuídos para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao presente processo integra o seguinte grupo de processos reunidos por conexão:

PROCESSO	PARTE
10111.720547/2012-73	**UTILIDAD** COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA.
10111.721635/2013-73	**MEGALAR** ELETRO UTILIDADES LTDA. EPP
10111.720158/2014-18	**FILTROS AGUA LIMPA** EIRELI - ME
10111.720939/2013-13	**UTILAR** UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
10111.720047/2013-12	**NOVA DISTRIBUIDORA** E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS
10111.721473/2013-73	**MYRA** PARTICIPACOES, GESTAO DE ATIVOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
10111.721457/2013-81	**UTILAR** UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
10111.720831/2015-92	**UNIVEX** COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA - EPP

Tratam-se de autuações em face da constatação fiscal de operações de importação fraudulenta, com a ocultação do real importador. A UTILIDAD (Processo Principal) é apresentada como importadora ostensiva e, as demais empresas, como sujeitos ocultados.

Todos os processos acima, reunidos por conexão, estão sendo submetidos a julgamento conjunto por este colegiado.

Feito tal esclarecimento, passa ao exame dos presentes autos.

Estão sob julgamento exclusivamente os seguintes Recursos Voluntários:

1. EDMAR MOTHE (fls. 17.729 e seguintes);

2. UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME e CLAUDISON DIAS BARBOSA (fls. 17.743 e seguintes);

3. RAPHAEL ANDRADE MOTHÉ e UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME (fls. 17.768 e seguintes);

4. ADRIANA SIMÕES MOTHE (fls. 17.785 e seguintes)

Inexiste qualquer outro Recurso Voluntário nos autos.

Assim, passa-se ao exame das razões recursais.

Preliminarmente a Recorrente alega violação ao direito de ampla defesa e exercício do contraditório pelo fato de não lhe ter sido oportunizado o acesso ao Processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal), circunstância que impediria ou comprometeria a sua defesa.

Com efeito, para fins de manutenção ou não do presente lançamento, apenas as provas acostadas nos presentes autos (ainda que oriundas de procedimento fiscalizatório diverso), podem ser levadas em consideração pelos julgadores. É a suficiência ou não das provas existentes que nortearão o julgamento.

Em outras palavras, apenas o fato de não ter tido acesso aos autos do processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal), não é, por si só, suficiente para qualquer declaração de nulidade.

E será no mérito que as provas existentes nos presentes autos serão examinadas, identificando-se se estas são ou não aptas a fundamentar o lançamento combatido.

Assim, afasta-se a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, deve merecer a mesma sorte daquele analisado nos autos do processo principal (10111.720547/2012-73 - UTILIDAD), acima referenciado.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que, apesar das importações terem sido regularmente realizadas pelo Prime, com indicação que esta se dava por conta e ordem da Utilidad, existiria um terceiro envolvido ocultado da administração aduaneira. No caso, estaria se ocultando os clientes da Utilidad, como é o caso da empresa Recorrente, APL.

Buscou-se demonstrar que, anteriormente ao registro das DI pela empresa Prime, na condição de importadora por conta e ordem e tendo como importadora final, a autuada Utilidad., a própria Utilidad já tinha conhecimento do seu destinatário final. Além disso, indicou-se proximidade de datas entre o registro da DI e da Nota Fiscal de venda ao varejista "ocultado".

É preciso destacar que a cessão de nome identificada nos presentes autos se deu de forma atípica. Como afirma a Fiscalização, esta ocorreu no "segundo nível". Quer dizer, havia um primeira nível consistente na importação pela Prime por conta e ordem da Utilidad (primeiro nível), sendo que, no entendimento fiscal, deveria constar como real importador o destinatário final das mercadorias, no caso, os clientes da Utilidad (segundo nível).

De fato, cuidou a Fiscalização de demonstrar que a Utilidad, quando registrava as importações, já tinha provável conhecimento do consumidor final que adquiriria tais itens no mercado interno. Nesse ponto, ressalto que a constatação de ocultação de nome ocorreu exclusivamente em razão desta prévia destinação, pois, como visto no Recurso de Ofício, a Fiscalização não logrou demonstrar a ocorrência de transferência indevida de recursos entre os envolvidos.

Também relativamente à proximidade entre as datas de emissão das DI e Notas Fiscais de venda, não há nada que indique uma prévia encomenda, posto que os pedidos junto aos fabricantes estrangeiros ocorriam bem antes do registro da DI, estas emitidas apenas no momento de embarque das mercadorias no exterior, quando a Utilidad já poderia se comprometer comercialmente com os seus compradores. E mais, as importações eram realizadas via avião (e não via marítima), portanto, com curto prazo de transporte.

A existência de operações comerciais pela destinatária das importações anteriores ao registro da importação não são, por si só, capazes de caracterizar irregularidade da operação antecedente.

É certo que na importação realizada por conta e ordem só é possível informar o importador e o adquirente. Não existe qualquer ferramenta que permita a indicação de um terceiro envolvido nesta operação.

Ou seja, se a Fiscalização não pôde desconsiderar a importação por conta e ordem realizada entre a Prime e a Utilidad, ou seja, não comprovou qualquer irregularidade nesta, não pode exigir a informação de uma terceira pessoa quando a legislação aduaneira não o faz.

Nota-se que toda fundamentação da fiscalização se deu em cima da contabilidade da empresa, em nenhum momento perquiriu acerca da existência de um estoque físico de mercadorias.

Desse modo, à exemplo do que se verifica relativamente à acusação de interposição fraudulenta, falhou a Fiscalização no seu ônus probatório. Ainda que existentes indícios de irregularidades nas empresas envolvidas e até mesmo nas operações, é preciso que a submissão dos fatos à norma seja feita de modo vinculado e coerente.

É preciso ressaltar que a decisão ora proferida não tem o propósito de legitimar as operações de importação realizadas, tampouco a idoneidade das empresas envolvidas. O que se afirma é que o lançamento fiscal é carente de provas aptas a suportar a acusação realizada.

Por fim, quanto à responsabilidade tributária solidária, também referenciando ao Processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal)

No caso, tendo em vista o cancelamento da autuação por ausência de provas quanto ao cometimento dos ilícitos apontados, por mais razão deverá ser anulada a atribuição de uma responsabilidade que só se justificaria em razão do cometimento de ato ilícito.

Ademais, veja-se que no Relatório Fiscal limitou-se à indicação dos dispositivos legais capazes de sustentar a solidariedade, contudo, sem indicar de forma precisa qual ato cometido pelo solidário seria apto para atrais a solidariedade, tampouco em qual inciso

legal o ato seria enquadrado (por exemplo, se interesse comum ou se excesso de poderes pelo administrador)

> *7.4 – SOLIDARIEDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE:*
>
> *As empresas UTILIDAD e seus sócios e ex-sócios, PRIME COMERCIAL e seus sócios, devem aparecer como figura solidária e responsável no pólo passivo para as penalidades aplicadas, nos termos do Artigo 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66.*
>
> *Art. 124. São solidariamente obrigadas:*
>
> *I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
>
> *II - as pessoas expressamente designadas por lei.*
>
> *Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*
>
> *Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*
>
> *I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*
>
> *II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*
>
> *III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*
>
> *IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*
>
> *V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*
>
> *VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*
>
> *VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*
>
> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
>
> *I - as pessoas referidas no artigo anterior;*
>
> *II - os mandatários, prepostos e empregados;*
>
> *III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Logo, mais uma vez se constata a fragilidade do lançamento fiscal, deixando novamente de proceder a subsunção do fato à norma. No caso, sequer indicou qual fato seria capaz de atrair a incidência de qualquer norma impositiva de solidariedade, seja qual for a sua natureza

Pelo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário